



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 21 / 05 / 1997
C	<i>stolutina</i>
C	Rubrica

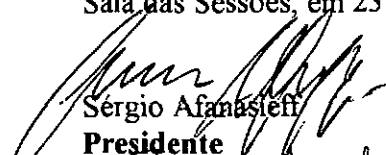
Processo : 10980.002191/94--56**Sessão : 23 de maio de 1996****Acórdão : 203-02.668****Recurso : 97.856****Recorrente : ACEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.****Recorrida : DRF em Curitiba - PR**

NULIDADE - Somente é nula a decisão que venha a infringir o disposto no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/82. - IPI - Falta de lançamento e recolhimento a menor do IPI pela classificação incorreta. Produtos denominados "sacos plásticos", sacolas (sacos com alça) promocionais de uso não prolongado, de película de plástico classificam-se na posição 3923.21.0100 da TIPI por aplicação da Nota 2.a do Capítulo 42 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados - ACRÉSCIMOS LEGAIS - a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, deve ser excluída da exigência fiscal, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91 e tendo em vista a Lei nº 8.383/91 em seus artigos 80 a 87. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ACEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período anterior a agosto/91.** Ausente, justificativamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


 Sérgio Afanásiev
Presidente

 Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elso Venâncio de Siqueira, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/



Processo : 10980.002191/94-56
Acórdão : 203-02.668
Recurso : 97.856
Recorrente : ACEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 270/273 que compõe a decisão recorrida:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 96/140, lavrado contra a empresa acima mencionada, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no montante de 523.990,79 UFIR e da multa do artigo 364 inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82, no montante de 523.990,79 UFIR e respectivos acréscimos legais.

O tributo exigido é decorrente do lançamento do IPI a menor na emissão de Nota Fiscal, pela utilização de classificação fiscal e alíquota incorretas do produto embalagens plásticas (sacos) que se classifica, de acordo com a TIPI aprovada pelo Decreto 97.401/88, na posição fiscal 3923.21.0100 e pelo não pagamento do tributo com observância do período de apuração.

A base legal da exigência está prevista nos artigos 15, 16, 17, c/c o artigo 55, inciso I, letra “b” e inciso II, letra “c”, art. 56, art. 57, inciso III, art. 59, art. 107, inciso II, 112 inciso IV do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Regularmente intimada, a interessada, através de seu procurador (mandato de fl. 174), apresentou impugnação parcial, tempestivamente, às fls. 144/172, instruída, com os documentos de fls. 175/234, alegando em síntese que:

- 1) - não cabe ao Poder Executivo definir produtos e atribuir-lhes alíquotas. A Constituição pressupõe a existência de lei para tal finalidade. O artigo 153, parágrafo 1º da Constituição determina apenas que o Poder Legislativo, através da lei, pode estabelecer condições e limites dentro dos quais será lícito ao Poder Executivo modificar as alíquotas do IPI definidas em lei;
- 2) - é impossível ao Poder Executivo produtos sujeitos à incidência do IPI e definir suas alíquotas. É incompatível com a Constituição a veiculação de regras de tal natureza através de instrumentos diversos da lei;

142



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.002191/94-56

Acórdão : 203-02.668

- 3) - não reconhece a possibilidade de lhe ser exigido qualquer montante a título de IPI. Reputa inválida a legislação instituidora das hipóteses de incidência e das alíquotas do tributo;
- 4) - os produtos industrializados pela impugnante consistem em sacolas confeccionadas em folhas de plásticos. A finalidade típica das sacolas é o acondicionamento de compras, classificados na TIPI no código 4202.12.0100 e a autoridade fiscal enquadrrou na posição 3923.21.0100, o que torna a ação infundada;
- 5) - é irrelevante o destaque do IPI em algumas notas fiscais segundo a alíquota da posição 3923.21.0100. Isso derivou de solicitação expressa de certos clientes e não corresponde à orientação esposada pela impugnante;
- 6) - mesmo que os produtos da empresa se enquadrassem na posição indicada pelo fisco, a impugnante desconhece o fundamento legal para a exigência da diferença entre o montante recolhido e o que resultaria da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento);
- 7) - a fiscalização deixou de considerar corretamente os saldos credores do IPI existentes em diversos períodos de apuração, deixando de aplicar o princípio da não-cumulatividade ao desconhecer a correção monetária dos saldos credores do IPI;
- 8) - a incidência da Taxa Referencial Diária como índice de correção monetária não encontra fundamento constitucional, tendo sido amplamente debatido perante o Poder Judiciário e junto aos Conselhos de Contribuintes, além disso, o auto de infração não indica o fundamento legal para a exigência de juros de mora.

Diante do exposto, solicita o indeferimento (total ou parcial) do auto de infração e solicita prova pericial consistente em exame técnico de natureza físico-química sobre os produtos industrializados pela impugnante.

Às fls. 237/243 foi lavrado auto de infração complementar com a indicação do Decreto nº 97.410 de 23.12.88, alterado pelo Decreto nº 99.182 de 15.03.90, que fixa em 15% a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados para os produtos classificados na TIPI no código 3923.21.0100, reabrindo-se o prazo para impugnação.

PA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.002191/94-56
Acórdão : 203-02.668

Tempestivamente, por intermédio de seu representante (mandato de fls. 174) a autuada ingressa com nova impugnação às fls. 247/266, instruída com os documentos de fls. 267/268, onde em síntese alega que:

- 1) - persiste a insubsistência da cobrança fiscal, pois o fundamento invocado pela nova autuação não é apto a amparar a exigência de qualquer diferença de tributo;
- 2) - através do Parecer Normativo nº 22, de 29 de julho de 1988, classificam-se "as sacolas para compras", na posição 42.02 da TIPI, onde estão nominalmente citados. Não se pode falar que o referido Parecer teria deixado de ser aplicável diante da edição do Decreto nº 97.410/88;
- 3) - a nota complementar nº 2.a do capítulo 4202, é inaplicável, pois não abrange os produtos fabricados pela impugnante;
- 4) - é inconstitucional o Decreto nº 99.182/90, pois os defeitos do Decreto-Lei nº 1.199/71 impedem o exercício da competência excepcional do Poder Executivo, e a ausência de motivação do referido Decreto acarreta a sua invalidade, o ato está em desacordo com o artigo 153, parágrafo 1º da Constituição Federal e ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.199/91.

Por todo o exposto, reitera os pedidos de sua impugnação original, e espera seja cancelada a autuação pela inviabilidade do aumento de alíquota realizado pelo Decreto nº 99.182/90."

De posse dos autos, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, com base nos fundamentos expostos às fls. 273/275, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Período de apuração abril/90 a outubro/93. Falta de lançamento e recolhimento a menor do IPI pela classificação incorreta. Produtos denominados "sacos plásticos", sacolas (sacos com alça) promocionais, de uso não prolongado, de película de plástico classificam-se na posição 3923.21.0100 da IPI por aplicação da Nota 2.a. do Capítulo 42 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.002191/94-56

Acórdão : 203-02.668

INCONSTITUCIONALIDADE - Falece competência às autoridades administrativas para o exame da matéria, reservada ao poder judiciário.

Lançamento procedente.”

Inconformada, a autuada interpôs, em tempo hábil o Recurso de fls. 281/331 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às alegações expendidas, leio na íntegra em sessão.

É o relatório.

RM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.002191/94-56

Acórdão : 203-02.668

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente, com relação a todas arguições de nulidade abordadas na peça recursal entendo não caber razão à recorrente, senão vejamos:

- Tenho o mesmo entendimento da autoridade "*a quo*" ao ler a impugnação apresentada às fls. 247/266 ou seja, que todas as argumentações expendidas pela recorrente são relacionadas à inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.199/71, Decreto nº 97.410/88 e do Decreto nº 99.182/90. Logo não equivocou-se a autoridade monocrática quando disse ser reservado ao Poder Judiciário à apreciação de matéria constitucional e qualquer alegação a nível de recurso diferente questionada na impugnação em relação aos diplomas legais acima citados, aí sim trata-se da figura de inovação e não deve ser apreciada neste Conselho;

- Por outro lado, ao citar o Decreto-Lei nº 1.154/71 o juiz singular em nada inovou a fundamentação legal apresentada pelos autuantes, apenas fortaleceu o embasamento de sua decisão;

- Finalmente quanto ao indeferimento do pedido de perícia, é dado este direito a autoridade julgadora de 1ª instância contando que o fundamento (art. 18, Decreto nº 70.235/82), e este foi o procedimento adotado nestes autos pelo juiz singular.

Quanto ao mérito em relação à divergência da classificação fiscal do produto ora questionado e correção monetária dos créditos de IPI, também entendo ser inatácável a decisão recorrida, e por conseguinte, tomo a liberdade de transcrever parte desta tão bem elaborada peça:

"Assim, o litígio versa apenas sobre a divergência da classificação fiscal do produto denominado "sacos plásticos" (polietileno). A impugnante não concorda com a classificação adotada pelo fisco para "sacos plásticos", posição 3923.21.0100, justificando que produz sacolas fabricadas em folhas de plásticos. Alega que as folhas duplas de plásticos são confeccionadas em rolos e submetidas a processamento, posteriormente são cortadas e têm suas bordas unidas por processo térmico de modo a que assumam formas de sacolas plásticas, com a finalidade de acondicionamento de compras, enquadrando-se perfeitamente na classificação do código 42.02.12.0100 da TIPI.

Não assiste razão à interessada, como se demonstra a seguir.



Processo : 10980.002191/94-56
Acórdão : 203-02.668

O critérios de classificação de qualquer produto estão regulados pelas Regras Gerais para Interpretação (RGI) e Regras Gerais (NBM/SH) e subsidiariamente pelas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA), conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1154/71 e nos artigos 16 e 17 do RIPI/82, e estes critérios dão todo o respaldo para a ação fiscal.

A RGI, na regra 3, letra "a", determina que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, o que leva a mercadoria a ser classificada na posição 3923.21.0100 'sacos, exceto postais', e não na posição desejada pela impugnante 4202.12.0100 cuja posição e subposição 4202.1 se referem a 'malas e maletas incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante e artefatos semelhantes' e 4202.12 refere-se a produto 'com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis' e o item 0100 detalha como sendo 'de plásticos' não podendo dessa forma ser aceita a classificação pretendida pela impugnante.

Por outro lado, a classificação adotada pela impugnante está excluída tacitamente pela nota nº 2.a do capítulo 42 que assim dispõe:

'2 - Além das disposições da nota 1, a posição 4202 não compreende:

a) os sacos fabricados com folhas de plásticos, mesmo impressos, com alças (pegas), não concebidos para uso prolongado."

Diante do exposto, as alegações da impugnante de que o Parecer Normativo nº 22 de 29/07/88 classifica "as sacolas para compras" na posição 42.02 e que a nota nº 2.a é inaplicável aos produtos por ela produzidos, não podem prosperar. É de se observar que o referido Parecer, no item 2, se refere a 'sacos para compras incluindo os que são fabricados em matéria plástica delgada no transporte de **artigos ligeiros**', isso quer dizer **artigos leves**, e não **sacos plásticos de uso não prolongado**, conforme se observa das amostras anexadas às fls. 225/232.

É de se ressaltar, que o Parecer Normativo nº 22 de 29/07/88 foi expedido quando estava em vigor a TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, em cujo código 42.02.00.00 constava em seu texto - "Artigos para viagem (malas, valises, caixas para chapéus, sacos de viagem, mochilas etc.), sacolas para compras, bolsas etc ...", sendo que ficou revogado pelo Decreto nº 97.470

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.002191/94-56**Acórdão : 203-02.668**

de 23 de dezembro de 1988, que aprovou a substituição da referida TIPI. Na ocorrência do fato gerador, estava em vigor a TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.470/88, onde consta nas exclusões do capítulo 42 a nota 2.a. Assim sendo, não há como admitir a inaplicabilidade da nota 2.a da TIPI/88.

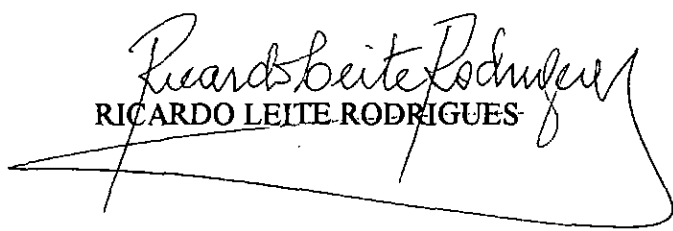
Quanto às notas fiscais referentes à empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda., com a classificação correta que a impugnante diz ser irrelevante, só servem de prova que, quando era exigido por parte do adquirente do produto, por ser também sua obrigação, de acordo com artigo 173 do RIPI/82, a autuada concordava e utilizava o código 3923.21.0100 com a alíquota de 15%.

Por falta de previsão legal torna-se inadmissível a correção monetária dos créditos do IPI, como pretende a impugnante. O instituto da correção monetária aplicável ao IPI está regulado no artigo 114 do RIPI/82, que elenca as hipóteses do seu cabimento entre as quais não se insere a do crédito extemporâneo do imposto.”

Já no tocante à cobrança da TRD, tenho o mesmo entendimento desta Câmara, ou seja, que os valores da TRD relativos ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 devem ser excluídos, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, em seus artigos 80 a 87, autorizou a compensação ou restituição, dos valores pagos a título de encargos da TRD. Instituídos pela Lei nº 8.177/91 (art. 9º) considerando indevidos tais encargos e ainda pelo fato da não aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

Pelo acima exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30/07/91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pelo Medida Provisória nº 298/91, convertida com emendas, na Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


RICARDO LEITE RODRIGUES